



PARECER EM CONJUNTO DA CCJ E DA COMISSÃO DE TRANSPORTE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 46 DE 12 DE JULHO DE 2023

"CRIA O PROGRAMA DE TRANSPORTE
COLETIVO GRATUITO DENOMINADO
"PASSE LIVRE SARZEDO" NO ÂMBITO
DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 46/2023, de autoria do Executivo Municipal, vem à estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 10 de agosto do corrente ano, durante a 11ª Reunião Ordinária da terceira sessão legislativa, foi encaminhado à Sala das Comissões.

SARZEDO

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto possui vem com o propósito de criar o transporte gratuito municipal, atendendo a população mais carentes, sem dúvida uma das maiores reivindicações da população brasileira, pois, o gasto com transporte público compromete boa parte da renda dos usuários.

Medida se faz necessária para proporcionar ainda, diminuição do uso de veículos utilizados, reduzindo drasticamente a poluição e o tráfego, especialmente nesta Municipalidade, viabilizando melhor qualidade de vida e um meio ambiente mais saudável e sustentável.

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria destas Comissões, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposta.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre



assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber"

DA LEGALIDADE

Aqui, a legalidade em sentido estrito, pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

O projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, e à legislação e normas estaduais e municipais.

DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei, verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.

CONCLUSÃO
SARZEDO

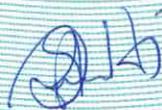
Assim, após apreciação e razões expostas, opinou-se pela aprovação, haja vista estar dentro dos parâmetros legais, constitucional e da boa técnica legislativa.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 22 de agosto de 2023.

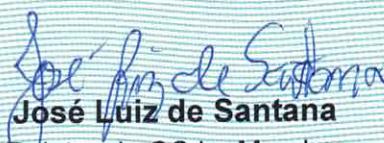



Edmilson Miguel Júlio

Presidente da CCJ e da
C. de Transporte


Rodrigo Antônio Ferretti

Membro (suplente) da CCJ e
Relator da C. de Transporte


José Luiz de Santana

Relator da CCJ e Membro
da C. de Transporte

